

ATO DO CONSELHO Nº 778 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

SÚMULA: Regulamenta os Procedimentos Relativos ao Controle dos Bens Pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU – CISVALI, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos relativos ao controle, gestão e fiscalização dos bens móveis, imóveis e materiais pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI, visando garantir a correta utilização, conservação e transparência no uso dos mesmos, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º A finalidade e os conceitos detalhados para o controle, gestão e fiscalização dos bens, bem como os procedimentos específicos para cada tipo de bem, estão estabelecidos no anexo que acompanha este Ato.

Art. 3º Este Ato entra a vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União da Vitória, 18 de dezembro de 2024.

BACHIR ABBAS

Presidente do CISVALI



ANEXO ATO DO CONSELHO Nº 778 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1. O presente Ato tem por finalidade regulamentar os procedimentos relativos ao controle

dos bens pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI,

em consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e

demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2. Para fins deste Ato, considera-se:

I - Ativo Imobilizado: É o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento

de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que

transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará

por mais de um período (exercício).

II - Bens Móveis: Compreende os bens que têm existência material e que podem ser

transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância

ou da destinação econômico-social. São exemplos de bens móveis as máquinas, aparelhos,

equipamentos, ferramentas, bens de informática (equipamentos de processamento de dados e

de tecnologia da informação), móveis e utensílios, materiais culturais.

III - Bens Imóveis: Compreende os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser

retirados sem destruição ou danos. São exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais,

comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais,

dentre outros. Os bens imóveis classificam-se em:

a) Bens de uso especial: compreendem os bens, tais como edifícios ou terrenos, destinados a

serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal, inclusive os de



suas autarquias e fundações públicas, como imóveis residenciais, terrenos, glebas,

aquartelamento, aeroportos, açudes, fazendas, museus, hospitais, hotéis dentre outros.

b) Bens dominiais/dominicais: compreendem os bens que constituem o patrimônio das pessoas

jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas

entidades. Compreende ainda, não dispondo a lei em contrário, os bens pertencentes às pessoas

jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado, como apartamentos,

armazéns, casas, glebas, terrenos, lojas, bens destinados a reforma agrária, dentre outros.

c) Bens de uso comum do povo: podem ser entendidos como os de domínio público, construídos

ou não por pessoas jurídicas de direito público.

d) Bens imóveis em andamento: compreendem os valores de bens imóveis em andamento, ainda

não concluídos. Exemplos: obras em andamento, estudos e projetos (que englobem limpeza do

terreno, serviços topográficos etc), benfeitoria em propriedade de terceiros, dentre outros.

e) Demais bens imóveis: compreendem os demais bens imóveis não classificados

anteriormente. Exemplo: bens imóveis locados para terceiros, imóveis em poder de terceiros,

dentre outros bens.

IV - Valor Líquido Contábil: É o valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada

data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como

das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.

V - Classe de Ativo Imobilizado: Representa um agrupamento de ativos de natureza ou função

similares nas operações da entidade, que é evidenciado como um único item para fins de

divulgação nas demonstrações contábeis.

VI - Custo do Ativo: É o montante gasto ou o valor necessário para adquirir um ativo na data

da sua aquisição ou construção.

VII - Valor Justo: É o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela

transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na

data de mensuração.



VIII – Depreciação: É a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade

por uso, ação da natureza ou obsolescência.

IX - Valor Depreciável: É o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo, menos o

seu valor residual.

X - Valor Residual de um Ativo: É o valor estimado que a entidade obteria com a alienação do

ativo, caso o ativo já tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o

fim de sua vida útil. O cálculo do valor residual é efetuado por estimativa, sendo seu valor

determinado antes do início da depreciação. Assim, o valor residual seria o valor de mercado

depois de efetuada toda a depreciação. O valor residual é determinado para que a depreciação

não seja incidente em cem por cento do valor do bem, e desta forma não sejam registradas

variações patrimoniais diminutivas além das realmente incorridas.

XI - Vida Útil: O período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo, ou número de unidade

de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

XII – Inventário: Instrumento de controle para a verificação dos equipamentos e dos materiais

permanentes do CISVALI.

XIII - Material Permanente: Aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua

identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos;

XIV - Material de consumo: Aquele que, em razão de seu uso corrente, perde a sua identidade

física, e/ou tem uma durabilidade inferior a dois anos;

XV - Mensuração: processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos

devem ser reconhecidos e apresentados;

XVI - Comissão do Patrimônio: comissão responsável por praticar determinados atos

relacionados ao patrimônio do CISVALI, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo

pelo menos um deles efetivo.

XVII - Incorporação: representa o reconhecimento do bem permanente no acervo patrimonial

do CISVALI, com adição do seu valor à conta do ativo imobilizado;

XVIII - Emplaquetamento: ato de afixar no bem móvel identificação por meio de plaqueta

patrimonial, para que seja identificado como pertencente ao patrimônio do CISVALI;

XIX - Procedimentos Contábeis Patrimoniais: procedimentos destinados à manutenção da

relevância e materialidade das informações constantes das demonstrações contábeis do

CISVALI, envolvendo processos de reconhecimento, mensuração, evidenciação, reavaliação,

redução ao valor recuperável e depreciação do Ativo Imobilizado;

XX - Responsável pelo Setor do Patrimônio: servidor responsável pela gestão e pelo controle

patrimonial, armazenamento de bens e assuntos correlatos do CISVALI;

XXI - Estoque de Patrimônio: conjunto de áreas utilizadas pela unidade de patrimônio para

armazenamento de bens móveis usados ou novos, em reserva técnica ou em fase de preparação,

disponibilização ou retirada de uso;

XXII - Contrato: todo e qualquer ajuste formal entre o CISVALI e terceiro(s) em que haja

acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja

qual for a denominação utilizada;

XXIII - Lote de Bens: conjunto definido de bens para fins de gestão e controle patrimonial;

XXIV - Destinação: lista de bens a serem adquiridos e das unidades a que se destinam;

XXV - Valor Recuperável do Bem: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua

alienação, ou o valor que a entidade espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas

operações, o que for maior;

XXVI – Detentor de Carga Patrimonial: responsável pelos bens permanentes destinados ao seu

uso direto.

CAPÍTULO III

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 3. Na classificação da despesa com aquisição de material devem ser adotados alguns

parâmetros que distinguem o material permanente do material de consumo.



§ Único. Um material é considerado de consumo caso atenda no mínimo um dos critérios a

seguir:

a) Critério da Durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de

funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

b) Critério da Fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável,

caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

c) Critério da Perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora

ou perde sua característica pelo uso normal;

d) Critério da Incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser

retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado

para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização,

ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma

configuração;

e) Critério da Transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação.

Art. 4. Quanto à forma de utilização, o bem móvel pode ser:

I - De uso individual, quando for utilizado por apenas um usuário;

II - De uso coletivo ou comum, quando, pela sua natureza ou forma de instalação, puder ser

utilizado concomitantemente por mais de um usuário.

Art. 5 Quanto ao estado do bem, adota-se a seguinte classificação:

I - Novo: quando ainda não foi distribuído;

II - Bom: quando se encontrar em perfeitas condições e em uso normal;

III - Recuperável: quando estiver avariado e a sua recuperação for possível, desde que o custo

do reparo não ultrapasse a metade do seu valor de mercado ou quando esteja em procedimento

de acionamento da garantia técnica;



IV - Inservível: quando não estiver mais em condições de uso adequado para atendimento das

necessidades do CISVALI, por ser:

a) ocioso: quando, embora em perfeitas condições, não estiver em uso e não houver previsão

de reutilização nas atividades do CISVALI;

b) antieconômico: quando, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro, sua

manutenção for onerosa ou seu rendimento for precário, ou quando se tornar obsoleto, ainda

que esteja dentro do período de garantia técnica;

c) irrecuperável: quando, devido à perda das suas características físicas, não puder mais ser

utilizado para o fim a que se destina.

Art. 6. Quanto à situação patrimonial do bem, adota-se a seguinte classificação:

I - Aguardando marcação: bem pendente de emplaquetamento;

II - Disponível: bem em estoque e apto a ser distribuído;

III - Em uso: bem já distribuído a alguma unidade do CISVALI;

IV - Aguardando manutenção: bem em espera de manutenção, com garantia ou não;

V - Em manutenção: equipamento em manutenção, com garantia ou não;

VI - Aguardando substituição: bem que apresentou defeito durante o período de garantia e será

trocado por outro novo;

VII - Aguardando avaliação: bem que aguarda análise de suas condições pela Comissão do

Patrimônio ou técnico capacitado;

VIII - Aguardando baixa patrimonial: bem avaliado como inservível e passível de

desincorporação, durante o tempo em se que aguarda autorização para baixa;

IX - Baixado: bem que já não faz parte do patrimônio do CISVALI;

X - Bem não localizado: bem que não se encontra na unidade em que consta nos registros do

sistema de gestão do patrimônio do CISVALI.



CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PATRIMÔNIO

- Art. 7. Compete ao responsável pelo Setor de Patrimônio:
- I Realizar o recebimento, conferência, cadastramento dos bens patrimoniais;
- II Manter o controle da distribuição dos bens nos setores;
- III Manter atualizado o registro dos bens móveis e imóveis em sistema apropriado;
- IV Realizar verificações de bens móveis dos diversos setores quanto a mudança de responsabilidade;
- V Comunicar e tomar providências cabíveis nos casos de irregularidades constatadas;
- VI Supervisionar junto à comissão a realização do inventário anual dos bens patrimoniais;
- VII Realizar a depreciação e reavaliação de bens;
- VIII Realizar baixa dos bens inservíveis;
- IX Alimentar os módulos do patrimônio e do controle interno no Sistema de Informação Municipal – SIM, conforme agenda de obrigações do Tribunal de Contas – TCE/PR e legislação específica.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DO PATRIMÔNIO

- Art. 8. A Comissão do Patrimônio deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores do CISVALI, sendo pelo menos um efetivo, os quais não poderão fazer parte do Setor de Patrimônio e serão instituídos pelo Presidente do Consórcio.
- Art. 9. A Comissão do Patrimônio tem por finalidade realizar, levantamento, inventário, vistoria e avaliação de bens móveis de natureza permanente, assim como elaborar laudos de avaliação nos pedidos de baixa patrimonial ou de incorporação de bens móveis existentes no



CISVALI. Instaurar processos administrativos pertinentes no que tange a assuntos do ativo

imobilizado.

Art. 10. Compete à Comissão do Patrimônio com relação ao Inventário dos bens:

I - A realização de inventário físico para fins de controle e verificação dos equipamentos e dos

materiais permanentes do CISVALI, que permitirá, entre outros:

a) Ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com saldo físico real

das instalações.

b) A análise do desempenho das atividades do encarregado do controle por meio dos resultados

obtidos no levantamento físico.

c) Levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas

necessidades de manutenção e reparos.

d) A constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.

II - Receber a Relação de Bens para Inventário do Exercício da área de gestão patrimonial.

III - Emitir memorando e Relação de Bens para Inventário do Exercício, bem como os

formulários de Bens Existentes e Bens de Particulares para cada local de guarda para

verificação, enviando aos responsáveis e solicitando sua devolução dentro de prazo

determinado.

IV - Conferir se todas as folhas da Relação de Bens para Inventário do Exercício estão assinadas

por quem realizou a verificação.

V - Entregar a Relação de Bens para Inventário do Exercício e os formulários de Bens

Existentes e Bens de Particulares de cada local de guarda para a área de gestão patrimonial

proceder às atualizações no Sistema de Patrimônio.

VI - Receber da área de gestão patrimonial os relatórios gerados após as atualizações de todos

os locais de guarda.

CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu CISVALI

VII - Elaborar o Relatório Final de Inventário do Exercício, contendo informações quanto aos

procedimentos realizados, à situação geral do patrimônio do CISVALI e recomendações para

corrigir as irregularidades apontadas, assim como eliminar ou reduzir o risco de sua ocorrência

futura, se for o caso.

VIII - Entregar o Relatório Final de Inventário do Exercício à Secretária Executiva para

providências.

IX - Comunicar à Secretária Executiva as eventuais irregularidades constatadas, para apuração

de responsabilidade;

X - Relacionar e identificar os bens que se encontrem sem plaqueta patrimonial ou outro tipo

de marcação que comprove a sua propriedade, de modo a possibilitar a adoção das providências

cabíveis para registro.

XI - Relacionar e identificar bens Inservíveis, cuja expressão designa bens que não tenham mais

utilidade para o CISVALI. Nesse sentido, os bens inservíveis são classificados conforme o

estado em que se encontram, segundo classificação a seguir:

a) Ocioso: guando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo utilizado.

b) Recuperável: é o material cuja recuperação é possível, orçando-se o conserto em até 50% de

seu valor de mercado, ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua

recuperação.

c) Antieconômico: é o material que tem manutenção onerosa ou rendimento precário, em razão

de uso prolongado ou desgaste prematuro, ou que esteja avariado e os custos acumulados de

recuperação, durante sua vida útil, orcem mais do que 50% do respectivo valor de mercado ou,

ainda, aquele considerado obsoleto.

d) Irrecuperável: é o material que não puder mais ser utilizado para o fim a que se destina devido

à perda das características físicas ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

XII - Instaurar processo de desfazimento dos bens inservíveis, que deverá ser composto por:

a) Relação dos bens para desfazimento.



- b) Laudo de avaliação.
- c) Justificativa do desfazimento.
- d) Autorização do ordenador de despesas.
- e) Documento de baixa gerado no Sistema de Patrimônio.
- f) Documentos do órgão/entidade que destinatário do bem.
- g) Termo assinado pelo CISVALI e destinatário.
- h) Extrato da publicação no Diário Oficial.
- § 1º. Para efetuar o levantamento e a vistoria de bens, a Comissão de Patrimônio terá livre acesso a qualquer recinto.
- § 2º. A qualquer momento, com ou sem prévio aviso, poderão ser realizadas vistorias ou auditorias nos setores do CISVALI, para comparação de dados apresentados em inventários.

CAPÍTULO VI

DO LEVANTAMENTO E INVENTÁRIO

Seção I

Levantamento

- **Art. 11.** Levantamento é o procedimento administrativo que certifica a existência do bem em endereço específico do CISVALI, e se desenvolve em duas modalidades:
- I levantamento físico, quando se verificam, em conformidade com os registros de controle patrimonial, os seguintes elementos:
- a) Exatidão da descrição do bem;
- b) Situação patrimonial;
- c) Detentor da carga patrimonial;



d) Integridade da fixação da plaqueta ou da etiqueta de identificação de patrimônio

II - Levantamento eletrônico, por meio do sistema de gestão do patrimônio, devendo ser

verificada a exatidão do bem ou do rol de bens atribuídos a um detentor de carga, considerando

fatores como tipo e quantidade.

§ Único. No relatório de levantamento de bens, estes deverão ser classificados de acordo com

as seguintes situações:

I - Em uso: bem que consta da relação do sistema de gestão do patrimônio e se encontra

fisicamente na unidade;

II - Não localizado: bem que consta da relação do sistema de gestão do patrimônio e não se

encontra fisicamente na unidade, com as devidas observações.

III - Não previsto: bem que não se encontrava na relação de bens da unidade, mas que foram

encontrados fisicamente no local e, nessa condição, deve imediatamente ser informado à

unidade de patrimônio, para regularização e controle.

Seção II

Inventário

Art. 12. Inventário é o procedimento administrativo que consiste na consolidação das

informações obtidas por meio de levantamentos e, também, mediante confrontação delas com

os bens existentes no CISVALI.

§ Único. O inventário tem como objetivos:

I - Confirmar a exatidão dos registros de controle patrimonial;

II - Fornecer subsídios para a avaliação, controle gerencial de bens e contabilidade;

III - Tornar disponíveis informações a órgãos fiscalizadores;

IV - Compor o processo de tomada de prestação de contas anual do CISVALI, bem como de

eventual tomada de contas que possa ser instaurada.



Art. 13. Os tipos de inventário são:

I - Inicial: realizado na implantação dos controles patrimoniais do Consórcio;

II - De verificação: realizado a qualquer tempo, com o objetivo de verificar a regularidade de

um conjunto de bens;

III – Anual: realizado com a finalidade de comprovar a exatidão dos registros de controle

patrimonial de todo o patrimônio do CISVALI.

IV - De transferência: realizado quando da mudança de um servidor detentor de carga

patrimonial.

Art. 14. A realização do inventário anual é obrigatória e caberá à Comissão de Patrimônio

realizá-la até 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS CONTABEIS X PATRIMONIAIS

Art. 15. Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais consistem nos processos de

Reconhecimento, Mensuração, Reavaliação, Depreciação, Redução ao Valor Recuperável,

Desconhecimento, Evidenciação, objetivando a manutenção da relevância e materialidade da

informação constante das Demonstrações Contábeis, sobretudo aquelas de natureza

patrimonial.

Art. 16. Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do CISVALI, dependem do completo e

correto lançamento de informações sobre bens no sistema de gestão do patrimônio,

especialmente:

I - Quando da aquisição de bens:

a) Número do processo licitatório (em caso de aquisição);

b) Número do empenho;

c) Contrato/Ordem;



| d) Forma de aquisição; |
|--------------------------------------------------------------------|
| e) Data da Nota Fiscal; |
| f) Data de aquisição do bem; |
| g) Fornecedor do bem; |
| h) Número da Nota Fiscal; |
| i) Valor da aquisição; |
| j) Data da entrega; |
| k) Valor atualizado; |
| I) Nº/Ano do Edital; |
| m) Nº/Ano do Pedido de Fornecimento; |
| n) Observação, se houver. |
| II - Quando do cadastro do bem no sistema de gestão do patrimônio: |
| a) Valor atualizado do bem; |
| b) Estado de conservação do bem; |
| c) Localização física; |
| d) Dados da garantia; |
| e) Taxa de depreciação; |
| f) Responsável pelo bem (usuário); |
| g) Órgão/Entidade; |
| h) Grupo - grupo de produto; |
| i) Produto; |



| j) Modelo; |
|----------------------------------------------------------------------|
| k) Marca; |
| I) Chassi (em caso de veículos); |
| m) Placa (em caso de veículos); |
| n) Número de série, se houver; |
| o) Número da plaqueta; |
| p) Descrição Do Bem - Característica do Bem e Especificação Técnica; |
| q) Data de inclusão do bem no sistema; |
| r) Responsável pelas informações; |
| s) Observação, se houver. |
| III - Quando da baixa: |
| a) Data de baixa; |
| b) Motivo da baixa; |
| c) Valor da baixa; |
| d) Procedimento da baixa; |
| e) Autorização da baixa; |
| f) Observação, se houver |
| g) número do processo, se houver. |
| |

Seção I

Reconhecimento

CISVALI CISVALI CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu CISVALI

Art. 17. O CISVALI deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos

imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os

subsequentes. Antes de efetuar a avaliação ou mensuração de ativos, faz-se necessário o

reconhecimento do bem como ativo.

Art. 18. O ativo imobilizado, incluindo os gastos adicionais ou complementares, é reconhecido

inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 19. O custo de um item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo sempre que for

provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão

para a entidade; e se o custo ou valor justo do item puder ser mensurado com segurança.

Partindo dessa premissa, o item do imobilizado deve ter uma base monetária confiável.

Art. 20. Itens como peças de reposição, equipamentos sobressalentes e equipamentos de

manutenção devem ser reconhecidos como ativo imobilizado, quando atenderem à definição.

Caso não atendam a definição de ativo imobilizado, devem ser classificados como estoque.

Seção II

Critério do Valor do Conjunto

Art. 21. Pode ser apropriado agregar itens individualmente insignificantes, tais como,

periféricos de computadores e pequenos itens de equipamentos. Ao aplicar o critério do valor

do conjunto, é necessário exercer julgamento em relação ao reconhecimento das circunstâncias

específicas da entidade.

Art. 22. Aplicando o critério do valor do conjunto, a entidade avalia todos os seus custos de

ativos imobilizados no momento em que eles são incorridos. Esses custos incluem custos

incorridos inicialmente para adquirir ou construir um item do ativo imobilizado e os custos

incorridos posteriormente para renová-los e substituir suas partes.

Seção III

Ativos Imobilizados Obtidos a Título Gratuito

Art. 23. Quando se tratar de ativos imobilizados obtidos a título gratuito, estes devem ser

registrados pelo valor justo na data de sua aquisição, sendo que deverá ser considerado o valor



resultante da avaliação obtida com base em procedimentos técnicos ou o valor patrimonial

definido nos termos da doação.

Art. 24. Deve ser evidenciado em notas explicativas o critério de mensuração ou avaliação dos

ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, bem como a eventual impossibilidade de sua

valoração, devidamente justificada.

Seção IV

Custos Subsequentes

Art. 25. O custo de um item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo sempre que,

cumulativamente:

a) For provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item

fluirão para a entidade; e

b) O custo ou valor justo do item puder ser mensurado com segurança, ou seja, em base

monetária confiável.

Art. 26. Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro de elemento do ativo imobilizado

devem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver possibilidade de geração de

benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços.

Art. 27. O CISVALI deve reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo

da reposição de parte desse item, sempre que houver uma melhoria ou adição complementar

significativa no bem e se o custo puder ser mensurado com segurança.

Art. 28. O valor contábil das peças que são substituídas deve ser desreconhecido.

Art. 29. Para se realizar a depreciação do bem com o valor ajustado após a apropriação dos

custos com melhorias e adições complementares, a entidade poderá:

a) Depreciar a parte complementar do bem ora adquirida separadamente; ou

b) Estabelecer novo critério de depreciação do bem que recebeu a melhoria ou a adição

complementar.



Art. 30. O CISVALI não deve reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item (por exemplo: custos de mão-de-obra, produtos consumíveis). Esses custos são reconhecidos no resultado do exercício quando incorridos.

Secão V

Mensuração

Art. 31. Um item do ativo imobilizado deve ser mensurado no reconhecimento pelo seu custo.

Art. 32. Quando adquirido por meio de uma transação sem contraprestação, seu custo deve ser mensurado pelo seu valor justo na data da aquisição.

Art. 33. Os elementos do custo de um ativo imobilizado compreendem:

a) Seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e tributos não recuperáveis

sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

b) Quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessários

para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração.

Art. 34. O reconhecimento dos custos no valor contábil de um item do ativo imobilizado cessa

quando o item está no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração.

Seção VI

Da Mensuração Inicial do Custo

Art. 35. Para a mensuração inicial do custo de um item de ativo imobilizado pode haver duas alternativas:

a) A do preço à vista; ou

b) O valor justo na data do reconhecimento, quando um ativo é adquirido por meio de uma

transação sem contraprestação.

§ 1º. Em relação aos bens móveis incorporados a título gratuito ou por valor simbólico, sua

mensuração ocorrerá pelo valor constante do respectivo termo ou valor justo na data da

CISVALI Mental Services

Control of the Control of

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu CISVALI

incorporação, sendo este último atribuído pela Comissão de Patrimônio ou avaliador designado,

por meio de laudo técnico.

§ 2º. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá conter, ao menos, as seguintes

informações:

a) Descrição detalhada de cada bem ou lote de bens avaliados e da correspondente

documentação;

b) Estimativa da vida útil futura ou remanescente do bem;

c) Valor avaliado;

d) Critérios de avaliação e sua fundamentação técnica;

e) Data da avaliação; e

f) Identificação e assinatura dos integrantes da comissão ou do avaliador designado, responsável

pela emissão do Laudo Técnico.

Seção VII

Da Mensuração após o reconhecimento

Art. 36. Após o reconhecimento inicial do ativo imobilizado o CISVALI deve mensurar esses

itens escolhendo entre:

a) O Modelo do Custo - onde o item do ativo é evidenciado pelo custo menos qualquer

depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas, ou

b) Pelo Modelo da Reavaliação – onde o item do ativo, cujo valor justo possa ser mensurado

confiavelmente, deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor

justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável

acumuladas subsequentes, devendo a política adotada ser uniforme em cada classe de ativos

imobilizados.

Seção VIII



Reavaliação

Art. 37. Os bens poderão ser reavaliados a cada período de 03 (três) anos após o exercício

financeiro de implantação dos procedimentos de depreciação, ocorrendo em prazo distinto,

excepcionalmente, nas seguintes situações:

I - Quando os valores de bens variarem significativamente em relação aos valores anteriormente

registrados, caso em que a reavaliação será anual;

II - Quando os bens ainda estiverem em condições de uso ao final de sua vida útil, caso em que

a reavaliação estimará sua vida útil a partir da data de sua realização;

Art. 38. Quando um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que toda a classe de

contas do ativo imobilizado à qual pertence esse ativo seja reavaliada.

Art. 39. Quando houver necessidade de reavaliação do valor de um ativo imobilizado (em caso

de diferença entre o valor contábil e o valor de mercado), a Comissão de Patrimônio, ou o

avaliador designado, caso seja necessário conhecimento técnico avançado, deverá elaborar

laudo técnico contendo:

I - Descrição detalhada de cada bem ou lote de bens avaliados e da correspondente

documentação;

II - Vida útil futura ou remanescente do bem;

III - Valor residual, se houver;

IV - Valor avaliado;

V - Critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive

elementos de comparação adotados, bem como a eventual impossibilidade de sua valoração,

devidamente justificada;

VI - Data de avaliação; e

VII - Identificação e assinatura dos integrantes da comissão responsável pelo laudo.

Seção IX



Depreciação

Art. 40. Depreciação é a redução do valor econômico dos bens tangíveis, decorrente do

desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, e deverá seguir a

tabela do Anexo I deste Ato.

§ Único. O estabelecimento dos percentuais da tabela de depreciação será definidos pela

Comissão do Patrimônio a qual deverá levar em consideração o uso esperado do ativo, o

desgaste previsto, a obsolescência concernente à sua natureza e os limites legais impostos ao

item.

Art. 41. A depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo

se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na

forma pretendida pela administração até alcançarem o valor residual, quando poderão ser

reavaliados quanto ao seu valor de mercado e potencial de vida útil, caso ainda apresente

condições de uso.

Art. 42. A depreciação dos bens deve ser aferida mensalmente por meio do sistema de gestão

do patrimônio, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela contida no Anexo I deste

Ato.

Seção X

Redução ao Valor Recuperável

Art. 43. Redução ao valor recuperável é a redução nos benefícios futuros ou no potencial de

serviço de um bem, que reflete um declínio na sua utilidade além do reconhecimento

sistemático por meio da depreciação.

Art. 44. Ao avaliar se há alguma indicação de que um bem possa ter sofrido perda de seu valor

recuperável, a Comissão deverá considerar, no mínimo, fatores como:

I - Cessação total ou parcial da demanda ou necessidade do serviço fornecido pelo bem;

II - Mudanças significativas no ambiente tecnológico ou legal relativo ao bem;



III - Evidências de danos físicos causados ao bem decorrentes, por exemplo, de incêndio,

alagamentos ou outros fatores;

IV - Impossibilidade ou inviabilidade do uso do bem em outro setor do Consórcio.

Art. 45. Havendo indícios de perda de valor recuperável do bem, o responsável pelo Setor de

Patrimônio deverá ser formalmente comunicado para os procedimentos cabíveis.

Art. 46. A redução ao valor recuperável pode indicar necessidade de revisão da vida útil

remanescente, método de depreciação ou valor residual do bem.

Art. 47. Os ajustes patrimoniais no sistema de gestão do patrimônio, bem como os registros

contábeis pertinentes somente ocorrerão após apreciação da Secretária Executiva.

Seção XI

Desreconhecimento

Art. 48. O desreconhecimento do valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ocorrer

por sua alienação ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial

de serviços a sua utilização ou alienação. Quando o item é desreconhecido, os ganhos ou perdas

decorrentes desta baixa devem ser reconhecidos no resultado patrimonial.

Art. 49. Os ganhos ou perdas decorrentes do desreconhecimento de um item do ativo

imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se

houver, e o valor contábil do item.

Seção XII

Evidenciação

Art. 50. Para cada grupo do ativo imobilizado reconhecido nas demonstrações contábeis do

CISVALI, deve-se divulgar:

a) Os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;

b) Os métodos de depreciação utilizados;



- c) As vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas;
- d) O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e
- e) A conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:
- I Adições;
- II Baixas;
- III Aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido;
- IV Perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;
- V Reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;
- VI Depreciações.
- **Art. 51.** Caso uma classe do ativo imobilizado sofra reavaliação, deve o CISVALI proceder com a seguinte divulgação:
- a) A data efetiva da reavaliação;
- b) O responsável ou os responsáveis;
- c) Os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens;
- d) Técnicas e métodos utilizados para realizar a reavaliação;

CAPÍTULO VIII

DAS AQUISIÇÕES, RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO

Seção I

Aquisições

Art. 52. Os bens integrantes do patrimônio do CISVALI serão adquiridos por meio de:



I - Compra: aquisição de bens com uso de recursos orçamentários;

II - Doação: entrega gratuita de bens ao CISVALI por instituições públicas, privadas ou pessoas

naturais;

III - Permuta: troca de bens móveis entre o CISVALI e outros órgãos ou entidades da

Administração Pública;

IV - Substituição: troca do bem em garantia.

Seção II

Recebimento e Aceitação

Art. 53. Recebimento provisório é o ato pelo qual o bem objeto de aquisição é entregue ao

CISVALI, em lugar previamente designado pela unidade gestora, não importando,

necessariamente, na sua aceitação (recebimento definitivo).

§ 1º. O procedimento de que trata o caput deste artigo transfere, do fornecedor à unidade

recebedora, apenas a responsabilidade pela guarda e conservação do bem.

§ 2°. A prova do recebimento será constituída pela assinatura do recebedor na nota fiscal ou em

outro documento hábil, e, para os efeitos deste artigo, servirá apenas como comprovação da

data e do horário da entrega.

§ 3°. No ato de recebimento, o bem deverá estar acompanhado:

I - No caso de compra, da nota fiscal ou fatura correspondente;

II - No caso de doação, de certificado ou termo de doação, termo de avaliação ou outro

documento que oriente o registro correspondente;

III - No caso de permuta, do termo de permuta ou outro documento que oriente o registro

correspondente;

Art. 54. A competência do recebimento de bens adquiridos, na forma estabelecida no artigo

anterior, seguirá regulamentação especifica;



Art. 55. Aceitação ou recebimento definitivo dos bens adquiridos, seguirá regulamentação

específica;

Art. 56. Mesmo após a aceitação, o bem recebido que apresentar indícios de fraude,

falsificação, alteração na natureza da coisa corpórea, de qualidade ou de quantidade, poderá ser

retido para exame da Comissão do Patrimônio, a qual poderá solicitar amparo técnico de

terceiros, caso necessário, assegurada ampla defesa ao fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA INCORPORAÇÃO

Seção I

Incorporação por Aquisição

Art. 57. Incorporação pressupõe registro no sistema de gestão do patrimônio, do qual deverão

constar as informações dadas pelo Art. 15.

§ 1º. A incorporação atribui uma conta patrimonial do Plano de Contas do CISVALI a cada

bem adquirido, de acordo com sua finalidade;

§ 2º. Os bens recebidos mediante qualquer processo de aquisição deverão ser incorporados ao

patrimônio do CISVALI antes de sua entrega ao detentor da carga patrimonial, que irá utilizá-

los.

§ 3º. Compete ao Setor do Patrimônio incorporar os bens móveis adquiridos pelas formas

previstas neste Ato;

Seção II

Incorporação Por Doação

Art. 58. O processo administrativo de incorporação de bens adquiridos mediante doação será

formalizado pelo Presidente da Comissão do Patrimônio e obedecerá à seguinte ordem de atos:

I - Consulta ao setor técnico relacionado à gestão de bens da mesma natureza quanto à

viabilidade técnica e econômica da incorporação ao patrimônio do CISVALI, considerando,



para tanto, se o item terá utilidade para as atividades da instituição, alto custo de manutenção

ou reparos, bem como compatibilidade técnica com outros bens e sistemas relacionados;

II - Juntada de cópia dos seguintes documentos: nota fiscal, nota de empenho (caso advenha de

outro órgão público), manual e prospecto de fabricante, certificado, termo ou documento de

doação, documento de permuta de bens, guia de produção interna ou outro documento que

comprove a origem, o valor e a especificação do bem;

III - Avaliação do bem a partir das suas especificações, elaborada pela Comissão do Patrimônio,

ou laudo técnico, quando pertinente.

IV - Inclusão de documentos do doador do bem, pelo responsável pelo Setor de Patrimônio;

V - Fornecimento de e-mail, telefone de contato e endereço atualizado do doador do bem, pelo

responsável pelo Setor de Patrimônio

VI - Decisão autorizadora da incorporação, proferida pelo Presidente do Consórcio;

VII - Publicação, pela Comissão do Patrimônio, do despacho autorizador da incorporação;

VIII - Elaboração, pelo responsável pelo Setor de Patrimônio, de termo de incorporação;

IX - Publicação e cadastro, pelo responsável pelo Setor de Patrimônio, do termo de

incorporação;

X - Lançamento do sistema de gestão do patrimônio, do bem incorporado, pelo responsável

pelo Setor de Patrimônio;

XI - Lancamento contábil pelo Departamento Contábil.

CAPÍTULO X

DA CARGA PATRIMONIAL

Art. 59. Compete ao Setor de Patrimônio a distribuição dos bens móveis adquiridos, de acordo

com a destinação que lhe for dada no processo administrativo de aquisição correspondente.



Art. 60. Nenhum bem móvel poderá ser distribuído sem o respectivo registro de carga

patrimonial no sistema de gestão do patrimônio e devido emplaquetamento, efetivado com a

assinatura no termo de entrega/recebimento.

Seção I

Movimentação

Art. 61. Os bens do acervo patrimonial do CISVALI poderão ter movimentação física, que

corresponde à transferência de um bem entre setores e detentores de carga patrimonial.

Art. 62. Configurada a movimentação do bem, o Responsável pelo Patrimônio deve

providenciar, de imediato, a regularização no sistema de gestão patrimonial e a emissão dos

novos termos de responsabilidade, que deverão ser assinados pelos respectivos detentores da

carga.

Art. 63. São modalidades de movimentação de bens:

I - Distribuição;

II - Recolhimento: movimentação de bens de um setor para o depósito de patrimônio,

acompanhada da respectiva regularização de carga patrimonial, observado o seguinte:

a) Os bens com situação patrimonial "ociosa" ou que apresentem avaria que impeça seu uso

normal serão recolhidos ao depósito de patrimônio;

b) O recolhimento de bens em período de garantia deverá ser aprovado pelo gestor ou fiscal do

contrato.

III - Redistribuição: movimentação de bens armazenados no depósito de patrimônio para um

setor, acompanhada da respectiva regularização de carga patrimonial;

IV - Remanejamento: movimentação de bens entre detentores de carga patrimonial.

Art. 64. A movimentação deverá ser registrada pelo responsável pelo Setor de Patrimônio;

Seção II



Responsabilidade por Uso, Guarda e Conservação de Bens

Art. 65. O servidor usuário contínuo de um bem patrimonial é denominado responsável,

cabendo-lhe zelar pelo uso, guarda e conservação do bem.

§ 1º. O servidor é considerado usuário contínuo ou constante do bem quando este estiver

disponível para sua utilização direta e individualizada durante a jornada de trabalho diária,

respondendo pelo mau uso e pelo dano decorrente de dolo ou culpa;

Art. 66. Para os bens de uso coletivo, ou seja, utilizado por mais de um servidor, o detentor da

carga patrimonial será o Secretário Executivo ou outro nomeado por ele;

§ 1º. Caso o usuário do bem seja estagiário, funcionário terceirizado, funcionário cedido de

outro órgão, será aplicada a regra contida no caput deste artigo.

§ 2º. A responsabilização pelo mau uso e pelo dano decorrente de dolo ou culpa, será apurada

mediante processo administrativo;

Art. 67. Em caso de danos ou avarias, o setor responsável pelas manutenções, deverá comunicar

o fato ao responsável pelo Setor de Patrimônio, para que proceda com as movimentações

necessárias no sistema do patrimônio;

Art. 68. Na hipótese de ocorrência de dano ao objeto por mau uso, deverá o causador arcar com

os custos do reparo ou substituição do bem.

§ 1º. Durante o prazo de garantia, o reparo por mau uso do objeto deverá ser realizado por

assistência técnica autorizada pelo fabricante, podendo o causador do dano efetuar o pagamento

diretamente a empresa reparadora;

§ 2º. Todo o processo de envio para reparo ou substituição deverá ser supervisionado por

servidor do CISVALI, que será designado para tal;

Seção III

Competências



Art. 69. Compete aos servidores do CISVALI:

I - Zelar pelos bens móveis da instituição, bem como fazer uso dos equipamentos conforme as

especificações e orientações do fabricante;

II - Adotar ou propor à respectiva chefia imediata providências para preservar a segurança e a

conservação dos bens móveis existentes na unidade;

III - Manter os bens de pequeno porte em local seguro e adequado;

IV - Comunicar à respectiva chefia imediata ou ao responsável pelo Setor de Patrimônio, com

a brevidade possível, a ocorrência de qualquer irregularidade envolvendo o patrimônio da

instituição;

V - Facilitar e colaborar com o trabalho dos servidores do Setor de Patrimônio quando da

realização de levantamentos e inventários;

VI - Requerer ao Setor de Patrimônio certificado de "nada consta" patrimonial, a qualquer

momento, na hipótese de dispensa de função de detentor de carga, ou, obrigatoriamente, nas

hipóteses de afastamento sem efetivo exercício, aposentadoria e outros tipos de vacância.

§ 1º. O emprego e a operação inadequados de bens poderão configurar irregularidade.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a estagiários, prestadores de serviços

terceirizados ou pessoas com vínculo transitório com o CISVALI, observados os termos dos

respectivos instrumentos que regem as atividades por eles desempenhadas.

CAPÍTULO XI

CONSERTO E MANUTENÇÃO

Art. 70. A necessidade de conserto, manutenção, restauração e revisão de bens deverá ser

comunicada ao responsável pelo Setor de Patrimônio, que analisará as providências cabíveis.

CAPÍTULO XII

BEM EM GARANTIA



Seção I

Envio de Bem Móvel à Manutenção

Art. 71. Quando o bem móvel, durante o período de garantia, for encaminhado para assistência

técnica, deverá ser observado o seguinte:

I - No caso de envio para assistência técnica ou retirada de qualquer bem, a contratada ou a

empresa responsável pela garantia técnica obrigatoriamente deverá emitir e assinar termo de

retirada, responsabilizando-se integralmente pelo produto, incluindo a plaqueta patrimonial do

CISVALI, enquanto o mesmo estiver em suas dependências ou em trânsito sob sua

responsabilidade;

II - Com a devolução do bem consertado ao CISVALI, a empresa deverá emitir relatório de

atendimento técnico contendo assinatura tanto do responsável pela entrega como do

recebimento no CISVALI;

III - A manutenção deverá ser registrada pelo Departamento competente.

§ Único. Nenhum bem que apresente defeito, estando em vigor a garantia, poderá ser

manipulado, reparado, restaurado ou revisado, por servidor ou terceiros, sob pena de sua

responsabilização pela perda da garantia.

Seção II

Troca do Bem

Art. 72. Quando o bem móvel, durante o período de garantia, for substituído por outro em

virtude de defeito, deverá ser observado o que se segue:

I - O gestor ou fiscal do contrato oficializará a substituição do bem, mediante apresentação do

relatório técnico e demais documentos pertinentes que comprovem a efetivação de sua

substituição;

II - O Setor de Patrimônio atualizará o valor e a data da aquisição do bem no sistema de gestão

do patrimônio, informando, como data de aquisição, a correspondente à substituição, e como

valor, o do bem novo.



Art. 73. Nos casos de substituição de bem nos quais o equipamento inicialmente adquirido se

tornou defasado ou deixou a linha de fabricação, é possível a troca por modelo sucessor daquele,

ou cujas características lhe sejam superiores, observado o seguinte:

I - A empresa enviará justificativa circunstanciada, por escrito, detalhando o motivo da troca

por equipamento diferente;

II - A justificativa será analisada pelo gestor do contrato ou por servidor designado por ele, com

competência técnica quando o caso exigir, após o que poderá ser emitido parecer de aceitação

da troca;

III - Uma vez aceita a substituição, a situação patrimonial e contábil do bem será atualizada no

sistema de gestão do patrimônio mediante baixa do bem defeituoso e inclusão do novo bem

recebido;

IV - Quando o gestor contratual não for o responsável pelo Setor de Patrimônio, deverão a este

ser encaminhados a justificativa da troca do bem, o parecer técnico de aceitação da troca e a

nota fiscal de substituição;

V – O Setor de Patrimônio procederá à baixa patrimonial do equipamento substituído, além de

cadastrar o novo bem, com plaqueta, no sistema de gestão do patrimônio.

CAPÍTULO XIII

DESINCORPORAÇÃO

Seção I

Condições e Definições

Art. 74. Desincorporação, para fins do controle patrimonial do CISVALI, consiste na baixa de

um bem pertencente ao CISVALI e a consequente retirada de seu valor do ativo imobilizado,

autorizada pelo presidente do CISVALI.

§ Único. Quando da desincorporação de que trata o caput, em quaisquer de suas modalidades,

serão adotadas as providências necessárias relativas à segurança da informação.



Art. 75. No que diz respeito aos procedimentos de desincorporação, compete à Comissão do

Patrimônio:

I - Estabelecer a forma de desincorporação, podendo requerer complementação de documentos

ou diligências necessárias à instrução do pedido e à confecção do laudo de avaliação, quando

necessário;

II - Sugerir a inserção de novas tecnologias que propiciem melhorias nos serviços de controle

patrimonial e desincorporação;

III - Fiscalizar o sistema de controle e monitorar o estado de conservação de bens móveis de

natureza permanente, sugerindo inventário, vistoria ou outro ato necessário à preservação do

patrimônio;

IV - Opinar sobre a viabilidade de leilão do bem, ou, se for o caso, expor do motivo da

impossibilidade;

V - Realizar o levantamento fotográfico do bem;

Art. 76. O bem móvel é passível de desincorporação quando classificado, quanto ao seu estado,

como inservível, ou quando a sua permanência e o seu remanejamento forem desaconselhados

pela Comissão do Patrimônio, conforme previsto nesta seção.

§ 1º. A Comissão de Patrimônio deverá efetuar, periodicamente, levantamento de bens

suscetíveis de desincorporação.

§ 2º. A avaliação de bens suscetíveis de desincorporação ficará a cargo da Comissão de

Patrimônio.

Art. 77. São modalidades de desincorporação:

I - Alienação onerosa: transferência de propriedade mediante pagamento;

II - Doação: transferência gratuita de bens de propriedade do CISVALI;

III - Permuta: troca de bens entre o CISVALI e outros órgãos ou entidades da Administração

Pública;

CISVALI CISVALI CISVALI CISCADO CONTRA DE CONT

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu CISVALI

IV - Avaria: danificação parcial ou total de bem ou de seus componentes por desgaste natural,

por emprego ou operação inadequados, por culpa ou dolo, eventos imprevisíveis ou eventos

previsíveis de consequências incalculáveis (caso fortuito ou força maior);

V - Extravio: impossibilidade de localização do bem ou de seus componentes, bem como

impossibilidade de identificação do bem por remoção indevida da marcação por plaqueta ou

etiqueta patrimonial;

VI - Roubo: subtração de bem pertencente ao CISVALI mediante emprego de violência ou

grave ameaça à pessoa;

VII - Furto: subtração de bem pertencente ao CISVALI;

VIII - Transformação: reforma ou restauração de bem que altere as suas características

originais;

IX - Destruição: quando, em virtude de seu estado de conservação, o bem não possa ser

utilizado, reaproveitado, doado, permutado ou alienado.

Seção II

Procedimento de alienação onerosa e permuta

Art. 78. A alienação onerosa e a permuta obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 14.133 de

01 de abril de 2021 e legislação própria do CISVALI.

Art. 79. Nos casos de alienação onerosa ou permuta, o valor do bem deverá ser calculado em

conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado ou, na impossibilidade de

obtê-los, por valor atribuído por avaliador competente, observadas as regras contidas neste Ato.

§ Único. Decorridos mais de cento e vinte dias contados da data de avaliação, o bem deverá ter

o seu valor reavaliado.

Seção III

Procedimento de Doação



Art. 80. A doação de bens será feita mediante processo administrativo, conduzido pela

Comissão do Patrimônio e com aprovação da Assembleia.

Art. 81. O pedido de doação, será feito mediante ofício e deverá ser instruído com os seguintes

documentos:

a) Número de telefone, endereço e e-mail do requisitante;

b) Ato constitutivo;

c) Registro no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

d) Documentos pessoais do seu representante (RG e CPF);

e) Ata da eleição da diretoria executiva em exercício, quando for o caso;

f) Certidões de comprovação de regularidade perante os fiscos federal, estadual e municipal

(em relação à sua sede), CADIN, FGTS, Justiça do Trabalho e Certidão de Falência, esta

quando for o caso;

g) justificativa da finalidade a ser dada ao bem.

Art. 82. O processo administrativo de doação obedecerá à seguinte sequência de atos:

I - Pedido de doação, instruído com a documentação exigida no artigo anterior;

II - Juntada de avaliação feita pela Comissão do Patrimônio ou de laudo técnico, quando

necessário;

III – Juntada da minuta do termo de doação;

IV - Elaboração e juntada de Parecer Jurídico, após verificado, pela Comissão do Patrimônio,

que se encontram presentes todos os requisitos para a doação;

V – Juntada de parecer do Controle Interno;

VI - Decisão da Assembleia, autorizando ou negando a doação;

VII - Publicação da decisão;



VIII - Elaboração de termo de doação;

IX - Publicação do termo de doação;

X - Baixa patrimonial e outras medidas pertinentes, a serem realizadas pelo responsável pelo

Setor do Patrimônio;

XI - Baixa contábil pelo Departamento Contábil.

§ Único. Caso verificada a infringência do termo de doação, ficará o recebedor impedido de

receber novas doações pelo CISVALI.

Seção IV

Procedimento de Desincorporação por Avaria

Art. 83. Constatada a avaria do bem, o responsável pelo Setor de Patrimônio deverá:

I - Relatar os fatos ocorridos, com a descrição dos bens avariados.

II - Apurar junto à unidade detentora do bem as causas da avaria;

III - Encaminhar o expediente à Comissão do Patrimônio, para deliberação;

IV - Após a deliberação da Comissão do Patrimônio, o responsável pelo Setor de Patrimônio

deverá efetuar a publicação da mesma, providenciar baixa patrimonial e encaminhar ao setor

competente para baixa contábil.

Seção V

Desincorporação por Roubo, Furto, Peculato ou Extravio

Art. 84. Constatadas as hipóteses de roubo, furto, peculato ou extravio, o responsável pelo Setor

de Patrimônio deverá:

I - Relatar os fatos ocorridos, com descrição dos bens e juntada de boletim de ocorrência nos

casos de roubo, furto ou peculato;



II - Relatar os eventuais prejuízos sofridos pelo CISVALI, considerada, entre outros fatores, a eventual perda de garantia, com base nos dados existentes no sistema de gestão do patrimônio;

III - Encaminhar o expediente à Comissão do Patrimônio, para deliberação;

IV - Após a deliberação da Comissão do Patrimônio, o responsável pelo Setor de Patrimônio deverá efetuar a publicação da mesma, providenciar baixa patrimonial e encaminhar ao setor

competente para baixa contábil.

Seção VI

Transformação

Art. 85. Na hipótese de transformação de bens, o responsável do Setor de Patrimônio deverá:

I - Relacionar, os bens avariados e os transformados;

II - Encaminhar o expediente à Comissão do Patrimônio;

III - Após a deliberação da Comissão do Patrimônio, o responsável pelo Setor de Patrimônio

deverá efetuar a publicação da mesma, providenciar baixa patrimonial e encaminhar ao setor

competente para baixa contábil.

CAPÍTULO XIV

BAIXA PATRIMONIAL

Art. 86. Considera-se baixa patrimonial a retirada de bem do patrimônio do CISVALI,

mediante registro da transferência deste para o controle de bens baixados, autorizada pelo

Presidente do CISVALI;

§ 1º. O número de plaqueta de um bem baixado não poderá ser reaproveitado em nenhum outro

bem;

§ 2º. A baixa patrimonial poderá ocorrer por qualquer uma das formas de desincorporação

previstas neste Ato ou, se for o caso, mediante processo de apuração de irregularidades;

§ 3º. Para fins de registro contábil, o responsável pelo Setor de Patrimônio encaminhará os

documentos relativos à baixa patrimonial ao Departamento de Contabilidade.



CAPÍTULO XV

IRREGULARIDADES

Art. 87. Considera-se irregularidade toda ocorrência que acarrete prejuízo ao CISVALI ou inobservância de procedimento, relativamente a bens de sua propriedade ou de terceiros sob sua responsabilidade, percebida por qualquer servidor no desempenho das suas atividades ou resultante de levantamentos em inventários.

§ Único. As irregularidades podem decorrer de:

 I - Extravio: não localização de bem ou de seus componentes ou descaracterização em virtude da retirada da plaqueta, etiqueta patrimonial ou qualquer outra forma de identificação;

II - Avaria: danificação parcial ou total de bem ou de seus componentes por desgaste natural, por emprego ou operação inadequados, por imperícia, eventos imprevisíveis e eventos previsíveis de consequências incalculáveis;

III - Inobservância de prazos de garantia: falta de solicitação da garantia prevista em contrato, ou ausência de reparo, manutenção ou modificações em bens durante período de garantia, sem manifestação do gestor contratual;

IV - Falta de aceite: ausência de formalidade dentro de prazo estabelecido em edital, na nota de empenho, no contrato de aquisição ou em outros instrumentos congêneres;

V - Falta de comunicação imediata ao gestor contratual ou ao superior hierárquico: ausência de formalidade verificada após a constatação de irregularidades previstas neste Ato.

Art. 88. Ao constatar irregularidades, o servidor responsável pelo bem deverá comunicar o fato ao responsável pelo Setor do Patrimônio, de maneira circunstanciada, e registrar boletim de ocorrência nos casos de extravio decorrente do uso de violência, como roubo e arrombamento, ou de circunstância que coloque em risco a guarda e a segurança de bens móveis.

Art. 89. Recebida a comunicação ou constatadas irregularidades, o responsável pelo Setor do Patrimônio deverá:



I - Levantar informações para subsidiar a instrução de processo de apuração de

responsabilidade:

a) Perante o servidor responsável pelo bem e as pessoas envolvidas;

b) No sistema de gestão do patrimônio; e/ou

c) No local de ocorrência da irregularidade.

II - No caso de extravio, notificar o servidor responsável pelo bem para que, em 05 (cinco) dias

corridos:

a) Localize o bem dado como desaparecido;

b) Reponha outro bem com as mesmas características ou características superiores, após

aprovação da Comissão do Patrimônio, se assim desejar e considerar conveniente, como forma

de promover o arquivamento da apuração;

c) Apresente a justificativa do extravio, para inclusão no processo de apuração de

responsabilidade;

III - Na hipótese de avaria em que a perda das características do bem tenha decorrido do uso

normal ou de outros fatores que independem da ação do usuário, propor ao Presidente do

CISVALI a baixa patrimonial, em processo administrativo;

IV - Nos casos de avaria resultante de uso inadequado de bens, por imperícia, desleixo ou má-

fé, descrever a irregularidade e juntar a avaliação econômica do prejuízo, para apreciação pelo

Presidente do CISVALI;

V - No caso de manutenção, modificação ou reparo não autorizado pelo fiscal do contrato,

relativamente a bens em período de garantia, apresentar a irregularidade, com avaliação dos

custos envolvidos e do eventual prejuízo de perda de garantia, para apreciação pelo Presidente

do CISVALI;

Art. 90. O responsável pelo Setor do Patrimônio encaminhará processo de apuração de

responsabilidade, com relatório das irregularidades não sanadas, estimativa monetária do dano



causado, levantado a qualquer tempo ou em quaisquer inventários, à Secretária Executiva, que

irá analisar a irregularidade e a justificativa apresentada, e tomar as providências cabíveis.

Art. 91. O servidor será responsabilizado civilmente quando comprovada culpa ou dolo por

irregularidade que envolva bens de propriedade ou sob a responsabilidade do CISVALI,

assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais

cabíveis.

CAPÍTULO XVI

AVALIAÇÃO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO

Art. 92. O valor dos bens, para fins de indenização, será calculado da seguinte forma:

I - Inicialmente, será realizada a avaliação do bem, obtida pelo valor de mercado de produto

novo que possua as mesmas características ou características superiores às do avaliado;

II - Na impossibilidade de se obter o valor de mercado do bem, deverá ser atualizado o valor

de aquisição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro indicador que o

substitua:

III - Após obtido o novo valor, nos moldes estabelecidos nos incisos anteriores, observadas as

normas contidas no Manual de Contabilidade, será calculada a depreciação acumulada do

respectivo bem até a data da ocorrência do dano, valor este que deverá ser abatido do valor de

mercado do bem, alcançado em conformidade com os incisos I e II deste artigo.

§ 1º. Caso o bem já se encontre totalmente depreciado, mesmo após ter sido reavaliado, o valor

a ser ressarcido corresponderá ao seu valor residual registrado;

§ 2º. Quando necessário para obter o valor de mercado do bem, de acordo com as suas

peculiaridades, o Setor do Patrimônio poderá solicitar avaliação por profissional especialista ou

por servidor de área especializada;

8 3º. A indenização deverá compensar não só o valor das peças avariadas ou extraviadas, mas

também o dano causado a todo o conjunto;

§ 4º. A comissão de apuração de irregularidades deverá atualizar os valores de indenização;



Art. 93. O valor a ser indenizado poderá, mediante autorização do Presidente do CISVALI, ter o pagamento parcelado, observando-se o disposto nas legislações pertinentes, quanto a indenizações e reposições ao erário.

§ 1º. Conforme acordo com o servidor, a indenização poderá ser descontada em folha de pagamento ou via depósito em conta específica, indicada pela administração;

Art. 94. As indenizações ao erário não efetuadas no prazo estipulado na apuração de irregularidades serão apresentadas ao Presidente do CISVALI, para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. Os bens de valor relevante ou de significado especial para o CISVALI poderão ser segurados mediante anuência do Presidente do CISVALI

Art. 96. Todo e qualquer evento que implique alteração da situação ou das características de bens patrimoniais do CISVAI deverá ser imediatamente informado ao responsável pelo Setor do Patrimônio.

Art. 97. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

BACHIR ABBAS Presidente do CISVALI



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 488 - 84Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Maiores informações: (42) 3524-2957 (42) 3523-7930 E-mail: compras@cisvali.com.

Bruna Barcyscyn Pregoeira

ATO DO CONSELHO Nº 778 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

SÚMULA: Regulamenta os Procedimentos Relativos ao Controle dos Bens Pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU – CISVALI, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos relativos ao controle, gestão e fiscalização dos bens móveis, imóveis e materiais pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI, visando garantir a correta utilização, conservação e transparência no uso dos mesmos, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º A finalidade e os conceitos detalhados para o controle, gestão e fiscalização dos bens, bem como os procedimentos específicos para cada tipo de bem, estão estabelecidos no anexo que acompanha este Ato.

Art. 3º Este Ato entra a vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União da Vitória, 18 de dezembro de 2024.

BACHIR ABBAS
Presidente do CISVALI

